



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-004644.989.23-8

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2023.

Presidente: César Pedro da Silva.

Advogado(s): Sílvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 3.577 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 131.518,81 = 12,67% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 3,80% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 57,62% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,84% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de março de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2023, dando, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor César Pedro da Silva, Chefe do Legislativo à época, sem embargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recomendações à origem, discriminadas no voto inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência à Câmara Municipal em referência das determinações indicadas no decisório, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções e a observância das recomendações consignadas no âmbito da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 08/04/2025- Publicado em 09/04/2025